

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VII.

Theresina 10 de Junho de 1873.

Numero 267.

### PARTE OFFICIAL.

#### Governo da Provincia

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 1873.

2.<sup>a</sup> Secção—Portaria—Abrindo, de conformidade com o que requer o engenheiro Newton Cesar Burlamaque encarregado da obra do pharol da Pedra do Sal, e informação da thesouraria de fazenda, um credito da quantia de 3:500\$000 reis na verba—«Obras especiaes» do ministerio da marinha do corrente exercicio de 1872 a 1873, para a conclusão daquelle obra.

Fizerão-se as precisas communicações.

1.<sup>a</sup> Secção—Officio n. 141 ao Exm. Sr. presidente da provincia das Alagoas—Accusando o recebimento do officio de 21 de fevereiro ultimo que acompanhava a dous exemplares impressos do relatorio com que o Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha passara ao mesmo a administração daquelle provincia no dia 22 de dezembro do anno proximo findo.

—Idem idem n. 142 ao Exm. Sr. vice-presidente da provincia da Bahia—Accusando o recebimento do officio de 4 de fevereiro ultimo, que cubria á dous exemplares impressos do relatorio com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Pires Machado Portella passara ao mesmo a administração d'aquelle provincia no dia 16 de novembro ultimo.

—Idem idem n. 146 ao Exm. Sr. presidente do Rio Grande do Norte—Accusando o recebimento dos dous exemplares impressos do relatorio com que no dia 11 de junho do anno proximo findo o Exm. Sr. Dr. Delfino Augusto Cavalcante de Albuquerque passara a administração d'aquelle provincia ao 4.<sup>o</sup> vice-presidente Dr. Jeronimo Cabral Raposo da Camara, os quaes acompanhavam ao officio do mesmo de 10 de fevereiro ultimo.

—Idem idem n. 149 ao da de S. Paulo—Accusando o recebimento do officio de 30 de janeiro ultimo que cubria dous exemplares impressos do relatorio, que o Exm. Sr. conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima apresentara ao mesmo no acto de passar-lhe a administração d'aquelle provincia.

—Idem idem n. 144 ao mesmo—Accusando o recebimento do officio de 27 de janeiro ultimo, acompanhado de duas colleções dos actos legislativos daquelle provincia, promulgados no anno proximo findo.

—Idem idem n. 145 ao da de Goyaz—Accusando o recebimento do officio de 27 de dezembro do anno proximo findo, acompanhado de duas colleções das leis d'aquelle provincia, promulgadas no anno corrente.

—Idem idem n. 143 ao da de S. Catharina—Accusando o recebimento do officio circular de 27 de janeiro ultimo, em que communicava ter assumido como 3.<sup>o</sup> vice-presidente, á administração d'aquelle pro-

vincia, a qual lhe havia sido entregue pelo 2.<sup>o</sup> vice presidente o Exm. Sr. Dr. Manoel do Nascimento Fonseca Galvão.

2.<sup>a</sup> Secção—Idem n. 68 ao inspector do thesouro provincial—Declarando que para poder-se satisfazer o que acabava de requisitar a directoria geral de estatística, cumpria que o mesmo, com urgencia, desse cumprimento ao que lhe fora determinado em officios de 4 de outubro e 18 de novembro do anno passado.

—Idem idem n. 70 ao mesmo—Ordenando que o mesmo mandasse vir do Maranhão com a maior brevidade e pelo preço mais razoavel que fosse possivel, para a secretaria do governo desta provincia, os livros constantes da relação junta.

1.<sup>a</sup> Secção—Idem n. 147 ao Dr. director geral interino da instrução publica—Declarando que não tendo o mesmo até esta data devolvido os mappas de instrução primaria e secundaria que lhes haviam sido remetidos em officio de 28 de outubro do anno passado, para preencher os diversos dizeres constantes dos mesmos, de novo reiterava-se lhe semelhante exigencia, á fim de poder-se satisfazer o que acabava de requisitar a directoria geral de estatística.

—Idem idem n. 150 ao bacharel Firmiano Licio da Silva Soares—Declarando que ficava sciente pelos officios de 17 do corrente de ter o mesmo deixado o exercicio do cargo de procurador fiscal da thesouraria de fazenda e o de lente da 2.<sup>a</sup> cadeira do lyceu desta capital, em consequencia de achar-se de nojo pelo fallecimento de seu pai.

1.<sup>a</sup> Secção—Idem n. 148 ao barão de Paralim, director dos Indios, em Parnaíba—Declarando que á vista da nova reclamação que fazia a directoria geral de estatística, houvesse de devolver os quadros que lhe haviam sido remetidos pela presidencia para preencher os diversos dizeres contidos nos mesmos, á fim de satisfazer-se áquelle requisição.

—Idem idem n. 140 á comissão censitaria da parochia de Jeromenha—Declarando que tendo a mesma dado conta do resultado de seus trabalhos, cumpria que, sem perda de tempo e sob as penas da lei, fizesse remetter as listas e boletins distribuidos n'aquelle parochia, conforme ja lhe fora determinado pela presidencia em officios circulares de 18 de outubro e 22 de novembro do anno passado.

—Idem idem em identico sentido as de Bom Jesus, S. Philomena e S. Raimundo Nonnato.

—Idem idem circular n. 139 as camaras municipaes de Theresina, Jeromenha, Bom Jesus, Pedro 2.<sup>o</sup>, Campo-maior, Maranhão, P. Imperial, Independencia, Jaicós e Oeiras—Declarando que houvessem de devolver os mappas que lhes foram remetidos em circular de 2 de novembro do anno passado, para preencherem em suas diversas cazas o que a respeito constasse do archivo das mesmas, sobre suas recei-

tas e despesas, divida activa e passiva desde as suas installações até o ultimo exercicio.

#### Do secretario.

—Officio ao director geral dos correios—Accusando, de ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia, o recebimento do officio de 14 de fevereiro ultimo, acompanhado da portaria de Joaquim Jusselino da Silva, ajudante nomeado para o correio de Jaicós desta provincia.

Deu-se sciencia ao nomeado para que mandasse solicitar o respectivo titulo na secretaria do governo.

—Idem ao Sr. Casimiro José de Carvalho—Communicando achar-se na secretaria do governo o seu titulo de tabellião do publico, judicial e notas e mais annexos do termo da Batalha, á fim de que o mesmo o mandasse solicitar.

#### Despachos.

Antonio da Silva Linhaes—Como requer.

Marcolino Barreira de Macedo—Idem.  
Antonio Francisco de Araujo—Idem.

#### Dia 19

1.<sup>a</sup> Secção—Portaria—Nomeando de accordo com o § 1.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> do regulamento que baixou com o decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, para o cargo de 3.<sup>o</sup> supplente do juiz municipal do termo de Piracuruca ao major Benicio José de Moraes, que servirá até o fim do quadriennio, e deverá solicitar na secretaria do governo o respectivo titulo e prestar juramento na forma da lei, em consequencia de haver o cidadão Mathias Luiz Gomes, nomeado por portaria de 15 de Junho do anno passado, perdido o dito lugar por haver accedido o de procurador da camara d'aquelle villa ficando a lista dos supplentes do juiz municipal d'aquelle termo organizada do modo seguinte:

1.<sup>o</sup> Tenente Francisco Antonio de Souza Xerrite.

2.<sup>o</sup> Capitão José Joaquim da Silva Rabello.

3.<sup>o</sup> Major Benicio José de Moraes.

—Idem idem—Concedendo trez mezes de licença para tratar de sua saude, onde lhe convier, do 2.<sup>o</sup> supplente do juiz municipal do termo de Pedro 2.<sup>o</sup> Francisco de Salles Cordeiro.

Fizerão-se as precisas communicações.

2.<sup>a</sup> Secção—Officio n. 72 ao inspector da thesouraria de fazenda—Mandando pagar ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba, a quantia de 4:000\$000 reis, da consignação devida a mesma companhia no mez de fevereiro ultimo, visto ter satisfeito as condições de seu contracto no referido mez.

1.<sup>a</sup> Secção—Idem n. 151 ao juiz de direito da comarca de Piracuruca—Declarando em resposta ao officio de 14 de janeiro ultimo, que não havendo lei que expressamente declarasse incompativel o cargo de supplente do juiz municipal com o de procurador da camara municipal, todavia são elles incompativeis, não só pelas

funções dos cargos, que repugnarão entre si por sua propria natureza, como por que, sendo activo e continuo o exercicio de ambos, da accumulção resultava impossibilidade de serem bem desempenhados, por isso declarava-se vago o lugar do 3.<sup>o</sup> supplente do juiz municipal d'aquelle termo que era exercido pelo cidadão Mathias Luiz Gomes, por haver accedido o cargo de procurador da camara d'aquelle villa: e nomeava-se para substituil-o o cidadão Benicio José de Moraes, o qual devia prestar juramento na forma da lei.

#### Do secretario.

—Officio ao Dr. Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior, secretario do governo da provincia do Paraná—Accusando o recebimento do officio de 23 de janeiro ultimo, em que communicava haver o mesmo n'aquelle data prestado juramento e entrado em exercicio do cargo de secretario do governo daquelle provincia, para o qual fora nomeado por carta imperial de 18 d'aquelle mez.

—Idem em identico sentido ao Dr. João Ziferino Pires de Lyra, secretario do governo da provincia do Ceará, o qual fora nomeado por carta imperial de 4 de janeiro ultimo e assumido o exercicio do cargo á 21 de fevereiro preterito.

#### Despachos.

Fortunato José de Souza—Como requer.

Francisco de Salles Cordeiro—Idem.  
Antonio Narciso Xavier Torres—Informe o Sr. commandante superior.

#### Dia 20.

1.<sup>a</sup> Secção—Portaria—Nomeando sob proposta do Dr. chefe de policia para o cargo de delegado de policia do termo das Barras, o 3.<sup>o</sup> supplente do mesmo João Francisco Pacheco.

—Idem idem—Idem á Francisco José Teixeira para o de Campo-maior.

—Idem idem—Exonerando do cargo de delegado de policia de Pedro 2.<sup>o</sup> sob proposta do mesmo Dr. chefe de policia ao cidadão Raimundo Pereira Brandão, e nomeando para o dito cargo ao alferes honorario do exercito Belarmino Cavalcante de Albuquerque.

Fizerão-se as necessarias participações  
2.<sup>a</sup> Secção—Officio n. 73 ao director dos educandos—Ordenando que o mesmo mandasse preparar n'aquelle estabelecimento um armario para a secretaria do governo, e pintar de novo os ali existentes, e apresentasse opportunamente a conta para ser indenizada.

1.<sup>a</sup> Secção—Idem circular n. 154 aos juizes de direito—Declarando que sendo da maior conveniencia preencherem se os claros deixados no exercito pela guerra do Paragnay, e havendo o governo imperial neste sentido activado o recrutamento nesta provincia, recommendava aos mesmo que houvessem de prestar todo auxilio e força moral ás autoridades recrutadoras d'aquellas comarcas.

—Idem idem n. 156 aos vigários das freguezias de N. S. do Amparo, Dores, Parnahyba, Pedro 2º, Corrente e Burity dos Lopes—Declarando que não tendo os mesmos até esta data, não obstante as reiterandas ordens da presidência, devolvido os quadros dos baptisados, casamentos e obitos, que lhes foram remetidos em circular de 25 de novembro de 1871, para preencher seus diversos dizeres, cumpria que informassem a razão por que tem deixado de dar cumprimento a semelhante determinação.

—Idem idem n. 157 á camara municipal de Parnaguá—Declarando que tendo a mesma camara, enviado em officio de 10 de janeiro do corrente anno somente o quadro dos cidadãos que obtiverão votos para eleitores daquela parochia, o qual lhe fora transmittido conjuntamente com outros, em officios de 9 de setembro do anno proximo findo, para nelles serem inscriptos os nomes dos cidadãos eleitos vereadores e juizes de paz na eleição, a que ultimamente se procedeu, determinava que houvesse de devolver os outros quadros, os quaes de novo se lhe havia remetido.

—Idem idem n. 158 a de Theresina—Determinando á mesma que houvesse de devolver o quadro, que lhe fora remetido em officio de 10 de outubro do anno proximo findo, para ser inscripto os nomes dos cidadãos que obtiverão votos para deputados á assembléa geral.

—Idem idem em identico sentido á de Jeromenha.

—Idem idem n. 156 a da Independência—Determinando á mesma que devolvesse os quadros, que lhe foram remetidos em circulares de 9 de setembro do anno proximo findo, para preencher seu diversos dizeres, os quaes de novo se lhe remettersa.

## Transcripção.

### Reforma eleitoral.

Em sessão de 30, da camara dos deputados, obtendo a palavra o Sr. ministro do imperio fundamentou nos seguintes termos um projecto de reforma eleitoral e que requereu para ir a uma commissão especial.

O Sr. Correia de Oliveira (ministro do imperio)—Sr. presidente, peço a V. Exc. que consulte á casa, se me concede urgencia para apresentar um projecto.

(Consultada a casa, consente na urgencia pedida.)

O Sr. Presidente.—Tem a palavra Sr. ministro do imperio.

O Sr. ministro do imperio (movimento de attenção)—Sr. presidente, venho cumprir a promessa que, em nome do governo, fiz de um projecto de reforma eleitoral. Embora o projecto exprima a opinião e o mais perfeito acordo dos ministros, entendemos, todavia, que, por sua materia e em respeito ás opiniões manifestadas, não devia ter a forma e o caracter de uma proposta do poder executivo. (Muito bem.)

A falla do throno, com que foi aberta a primeira sessão, insistindo em opiniões anteriormente emittidas, annunciou uma verdade incontestavel, quando disse que a fiel expressão e a força do voto popular dependem em muito de qualificações verdadeiras (poiados.)

De accordo com este enunciação, o governo estava attenta e conscienciosamente os meios de melhorar o nosso processo de qualificação, tirando a esta, quanto possivel, o caracter que presentemente tem de instabilidade e variação; tornando os recursos muito mais facteis para as inclusões dos votantes, limitas pelo projecto a poucos casos expressos e definidos.

Ha na falla do throno outro enunciação, a saber, que convém limitar-se o arbitrio das mesas parochias, corrigindo-se os abusos que tão frequentemente se dão no processo eleitoral, principalmente na verificação da identidade dos votantes.

Este ponto foi tambem attentamente estudado e o projecto consagra meios de coarctar abusos e de obrigar as mesas, por disposições adaptadas e efficazes, á stricta observancia da lei e ao respeito do direito dos cidadãos (Muito bem.)

Enunciou em terceiro lugar a falla do throno o principio da representação das minorias, e o projecto a consagra, pelo systema da pluralidade simples, que ao governo pareceu mais facil e adequado aos nossos habitos e condições.

Sei bem, Sr. presidente, que theoreticamente este systema, classificado como empyrico, é menos perfeito do que muitos outros que estão sendo objecto de serios estudos e constituem generosas aspirações de talentos muito notaveis; mas a Inglaterra, attentas as circumstancias especiaes em que se achou quando fez a sua ultima reforma eleitoral em 1867, adoptou o voto limitado ou incompleto, que é como o systema da pluralidade simples, considerado empyrico, e sem duvida nenhuma mais imperfeito do que este, porque deixa um partido em frente do outro, e não dá lugar a que diversos grupos de importancia se façam representar no parlamento.

Tambem nos Estados-Unidos, estudando-se o principio da representação das minorias, não se tem dado preferencia, como na Dinamarca, a qualquer dos systemas chamados racionaes, mas sim ao voto cumulativo.

Senhores, o essencial é que iniciemos o grande principio da representação das minorias, principio verdadeiro, justo, liberal e pacifico. (Apoiados.) Digo, pacifico, porque, posto em pratica, é de esperar que os partidos ou os grupos, em vez dessas lutas violentas em que as paixões se excitam tanto, venham a contentar-se com a justa representação que podem ter, isto é, uma representação proporcional á sua força numerica.

Estudado na pratica, experimentado e desenvolvido, com o andar dos tempos poderá este generoso principio ter outra forma ou meio de applicação, de accordo com as aspirações que, como já observei, fazem objecto de serios estudos em outras nações.

Sabe-se, Sr. presidente, que a representação das minorias, comquanto não esteja praticada em muitos paizes, fez-se uma aspiração geral, já na Europa, já na America; e creio que é chegada a occasião de emprehendermos uma reforma de tão grande alcance. (Muitos apoiados.)

O projecto, Sr. presidente, manteve a eleição indirecta, não só em respeito á Constituição politica do Imperio (apoiados), como por que ao governo pareceu inconveniente a mudança em que ultimamente tanto se tem fallado (apoiado.)

Não sei como se possa admitir, n'um tempo em que se clama tanto pela extensão do direito do suffragio, que o povo fique esbulhado do voto que a Constituição lhe attribuiu nas assembléas parochias. (Apoiados.)

O Sr. GUSMÃO LOBO:—A reforma é neste ponto popularissima,

O Sr. PINTO DE CAMPOS:—E admira que haja liberaes que sustentem um tal principio.

O Sr. MINISTRO DO IMPERIO:—Ha ainda um ponto importante na reforma que tenho a honra de apresentar á camara dos Srs. Deputados.

O projecto amplia as incompatibilidades. Pareceu ao governo que não podiamos deixar de admitir ou aceitar uma aspiração, que tem sido manifestada por todos os partidos e apoiada pelas opiniões mais respeitaveis. (Muitos apoiados.)

As disposições que a este ponto se referem attendem, 1º ao abuso possivel da autoridade, actuando sobre a eleição em proveito proprio; 2º a conveniencia de ligar aos seus empregos funcionarios, cuja força moral diminue ou perde sempre nas lutas da politica activa; 3º com relação ao parlamento, á necessidade de arrear toda idéa que debilite o apoio que os gabinetes recebem da camara temporaria. (Apoiados, e muito bem.)

Parece-me tambem, Sr. presidente, á mim e aos meus collegas, que o conhecimento das irregularidades commettidas nas eleições das camaras municipais e juizes de paz deve passar do governo para o poder judiciario, que, segundo o projecto, já fica com maiores e

mais importantes attribuições no processo da qualificação.

Além da garantia de imparcialidade que a magistratura deve offerecer aos partidos (apoiados), é obvia e evidente a conveniencia de tirar-se ao governo uma attribuição que elle exerce com tal ou qual suspeição, tendo de julgar interesses eleitoraes dos seus amigos politicos e do partido que representa no poder.

Ha, finalmente, Sr. presidente, outro principio que o projecto amplia, obrigando os votantes sob pena de multa, a comparecerem nas assembléas parochias.

O voto obrigatorio está admittido entre nós para as eleições municipaes; não vejo razão para que se não estenda ás eleições primarias. Adoptado o principio, que iniciamos, é consequente a conveniencia de que todos os cidadãos, no maior numero possivel, representando as opiniões que se debatem no paiz, concorram ao processo eleitoral. (Apoiados, muito bem.)

Muitas outras providencias que não indico, mas cujo valor não escapará á sabedoria da camara, conspiram, no systema do projecto, em prevenir e punir a fraude e tantos outros lamentaveis abusos, que costumam perturbar e viciar a livre expressão da vontade popular.

A camara dos Srs. Deputados compete julgar este trabalho, e eu espero, confiadamente de suas luzes e patriotismo, que o examinará com a mais sollicita attenção para fazer-lhe as correções de que possa precisar. (Muito bem! muito bem!)

(O Sr. ministro é cumprimentado por grande numero de deputados.)

## ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA.

### Reforma eleitoral.

Projecto apresentado pelo Sr. ministro do imperio, conselheiro J. A. Correia de Oliveira.

A assembléa geral resolve:  
Art. 1º A lei n. 387 de 19 de agosto de 1846 e os decretos legislativos n. 499, 565, 842, e 1,082, de 9 de agosto de 1848, 10 de junho de 1850, 19 de setembro de 1855 e 18 de agosto de 1860, serão observados com as seguintes alterações:

### CAPITULO I.

#### Da qualificação de votantes.

Art. 2º As juntas parochias de qualificação serão compostas: do juiz de paz mais votado do districto da matriz, como presidente; de dous membros eleitos pelos eleitores da parochia, e de dous outros eleitos pelos dez maiores proprietarios da parochia, que como taes tenham sido qualificados pelo juiz municipal ou substituto do juiz de direito mediante o processo que será estabelecido em regulamento.

Não fica privado do seu direito como maior proprietario cidadão que for tambem eleitor.

§ 1º Se a parochia não tiver eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, serão convocados os da legislatura anterior; e tanto aquelles como estes, em caso de impedimento, serão substituidos pelos respectivos supplementes. Os proprietarios que não comparecerem, serão substituidos pelos immediatos na ordem da qualificação.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das juntas parochias constituir-se-ha na sede de cada municipio uma junta municipal composta de juiz municipal ou substituto do juiz de direito como presidente, e de dous membros, um eleito pelos vereadores da camara e outro pelos dez maiores proprietarios do municipio.

§ 3º Para substituir os membros das juntas parochias e municipaes impedidos, serão eleitos na mesma occasião em que o forem aquelles, do mesmo modo e pelas mesmas turmas, outros tantos supplementes. Na falta de uns e outros far-se-ha a substituição, conforme a origem dos substituidos, pelos mais votados dos eleitores ou vereadores, e pelos proprietarios segundo a ordem em que tiverem sido qualificados.

§ 4º As listas geraes que as juntas parochias devem organizar, conterão, alem dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida, devendo as juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

I. Tem renda legal conhecida:  
N. 1. Os officiaes do exercito e da armada e os dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extincta 2ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$ ou mais de impostos e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela lei n. 1,507 de 26 de setembro de 1867.

N. 4. Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsídio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$ ou mais por anno.

II. Considerão-se como tendo renda legal conhecida, salvo prova em contrario:

N. 1. Os advogados e sollicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvedo pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio.

N. 2. Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, que sejam frequentados por 10 ou mais alumnos;

N. 3. Os clerigos seculares de ordeni sacras;

N. 4. Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da casa imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

N. 5. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;

N. 6. Os guarda-livros e caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$ ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

N. 7. Os proprietarios e administradores de fazendas rurais, de fabricas e de officinas;

N. 8. Os capitães de navios mercantes, e os respectivos pilotos que tiverem carta de exame.

III. Admitte-se como prova de renda legal.

N. 1. Justificação judicial, dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de direito, e em que se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda annual de 200\$, deduzidos os gastos da produção;

N. 2. Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$, pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$ annualmente;

N. 3. Exhibição de contrato pelo qual prove o cidadão que é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, e pelos quaes paga 90\$ ou mais por anno.

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 5º Fictio elevados: a 30 dias o prazo do art. 20 e a de 10 dias o do art. 22 da lei de 19 de agosto de 1846.

No ultimo ouvirão as juntas parochias as queixas, denuncias e relações que lhes forem feitas, e reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emittirão sobre ellas a opinião que tiverem com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido emittidos.

§ 6º As juntas parochias trabalharão durante seis horas em cada dia; suas sessões serão publicas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 7º Organizadas no primeiro prazo de que trata o § 5º a lista geral dos votantes da parochia com todas as indicações do § 4º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da junta municipal, será publicada pela forma determinada na art. 21 da lei de 19 de agosto de 1846, e tambem pela imprensa, se a houver no municipio.

Do mesmo modo se procederá com a lista supplementar depois do segundo prazo.

§ 8º Concluidos os trabalhos da junta parochial e remetidos ao juiz municipal ou ao substituto do juiz de direito, este convocará, com antecedença de 10 dias, os vereadores e cidadãos que tiverem de eleger os outros dous membros da junta do municipio, para que no dia e hora designados compareçam no paço da camara municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahi presentes, em acto publico se effectuará a eleição com as formalidades, no que for applicavel, que estão estabelecidas para a composição das juntas de qualificação e mesas parochias pela legislação vigente; e de tudo se lavrará uma acta circunstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e por aquelles dos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9º Instalada a junta municipal, o presidente distribuirá pelos membros della as listas parochias, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão começar as sessões ordinarias para a verificação e apuramento de cada uma das referidas listas, principiando pelas das parochias mais distantes.

§ 10 Esta reunião da junta municipal, que deverá começar 30 dias depois de encerrados os trabalhos das juntas parochias, ou antes se for possivel, durará o tempo que for necessario, com tanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de 15 dias; se houver muita affluencia de trabalho, para se reconeçar em dia que será annuciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. A junta municipal compete:

I. Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteiros, a lista geral dos votantes do municipio, com declaração dos que são elegiveis para eleitores, servindo-se para esse fim, dos trabalhos das juntas parochias; das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis, militares ecclesiasticas, finalmente de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para a verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

II. Incluir na qualificação os cidadãos cujos nomes tiverem sido omitidos, pelo conhecimento que delles tenha a junta ou pelas provas que derem de sua capacidade civil e politica.

III. Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas juntas parochias, devendo neste caso notificar-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa para allegarem e sustentarem o seu direito.

IV. Ouvir e decidir, com recurso necessario para o juiz de direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das juntas parochias; assim como tomar conhecimento *ex-officio*, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades vicios ou nullidades que descobrirem no processo dos trabalhos das juntas parochias.

§ 12. As sessões das juntas municipaes serão publicas e durarão seis horas em cada dia; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occorrenças de cada dia se lavrará uma acta; a qual será assignada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas e confirmadas as listas enviadas pelas juntas parochiaes, serão publicadas na sede do municipio e devotadas as ditas juntas para que estas também as publiquem nas parochias. A publicação será feita durante dois mezes por editaes, e quatro vezes, com intervallo de 15 dias, pelos jornaes se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará copia de cada uma das ditas listas ao juiz de direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dois mezes marcado para a publicação das listas no parographo antecedente as juntas municipaes reunir-se-hão segunda vez durante 10 dias, afim de receberem recursos de suas decisões para os juizes de direito das respectivas comarcas; o que será anunciado com oito dias pelo menos de antecedencia.

Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1ª vara civil.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar da exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia.

Devem ser acompanhados de documentos que fiquem prova plena, ou de justificação processada com citação do promotor publico no primeiro caso, e dos interessados no segundo.

§ 16. Presentes os recursos a junta municipal, esta no mesmo dia ou dia immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá lansando despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrever-lhe na acta do dia e publical-o pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favoravel da junta no primeiro caso do § 15 produzirá effeito immediato, salvo o recurso devolutivo, que qualquer cidadão pode interpor para o juiz de direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papeis no prazo de tres dias para o sobredito juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Também seguirão para o juiz de direito, qualquer que seja a decisão da junta municipal, os recursos do segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre qualificação serão decididos pelo juiz de direito, em despachos fundamentados, no prazo improrogavel de 30 dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus effeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo o tempo recurso para a relação do districto, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 30 da lei de 19 de agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessario e suspensivo para o mesmo tribunal, o qual o decidirá no prazo improrogavel de 30 dias, contados daquelles em que os papeis tiverem entrado na respectiva secretaria; e se o recurso não for provido dentro deste prazo haver-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos parographos antecedentes, e lançadas pelas juntas municipaes em livro especial, que ficará no archivo da camara do municipio, as listas geraes, está ultimada e encerrada a primeira qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão titulos de qualificação que poderão ser impressos e extrahidos de livros de talão.

§ 20. Por meio de editaes publicados pelas folhas diarias ou periodicas, onde as houver, e affixados, assim na porta da camara municipal, como na de cada uma das igrejas matrizes do municipio, serão convidados os cidadãos votantes a receber pessoalmente seus titulos. A entrega será feita pela junta parochial ao proprio cidadão a quem o titulo pertencer; elle o assignará perante a mesma junta, se souber escrever, e em livro proprio passará recibo por si ou por outrem a seu pedido.

Os titulos não entregues serão conservados em um cofre de tres chaves, das quaes terá uma cada membro da junta, a cujo presidente caberá a guarda do cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o effeito de não poder nem um cidadão ser eliminado sem provar-se, que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7.º da Constituição do imperio.

§ 22. A prova da perda da capacidade politica de um cidadão deve ser a mais completa, e incumbe aquelle que requer a eliminação. Deverá ser feita perante a junta municipal, quando reunida, por meio de certidão autentica de algum dos factos de que resulta a perda da capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo juiz de direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do eliminado quando se achar em lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita ex-officio pela junta municipal, com exhibição da certidão de obito, que á sua requisição, lhe deverá ser ministrada pela repartição competente.

§ 23. Poderão ser também eliminadas da lista de uma parochia durante a reunião das juntas municipaes a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicilio para municipio differente, ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança for de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinario, estabelecido nos parographos antecedentes será feita no 1.º e no 3.º anno de cada legislatura.

§ 25. No intervallo de uma a outra destas qualificações os juizes municipaes, com recurso para os juizes de direito, e sobre informação dos juizes de paz, parochos e quaesquer outros funcionarios que os juizes municipaes ou de direito julgarem conveniente ouvir, conhecerão dos requerimentos para inclusão dos que tiverem adquirido a capacidade politica depois da ultima publicação ordinaria, para a eliminação dos que a tiverem perdido, ou tiverem fallecido ou passado a paiz estrangeiro, e para a transferencia dos que tiverem mudado de domicilio dentro do mesmo municipio.

As decisões, assim do juiz municipal como do de direito, quer sejam definitivas, quer peudão de recurso para o 2.º, ou deste para a relação do districto nos termos do § 18.º, não poderão produzir effeito immediato,

se não forem proferidas trez mezes pelo menos antes de qualquer eleição.

§ 26. Ao ministro do imperio, no municipio da corte, e nos presidentes nas provincias, nos termos do art. 21 da lei de 19 de agosto de 1846, as juntas municipaes enviarão copia da lista geral de que trata o § 13, e em todos os annos no mez de janeiro copia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral, ou nella novamente incluídos durante o anno anterior.

§ 27. São nullos os trabalhos da junta parochial de qualificação.

I. Tendo sido a junta presidida por juiz incompetente ou não juramentado;

II. Tendo concorrido para a eleição dos membros da junta pessoas incompetentes em tal numero que pudessem ter influído no resultado da eleição;

III. Não se tendo feito a convocação, nos termos do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1846, dos eleitores e proprietarios que deverão concorrer para a eleição dos membros da junta; vicio este que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos eleitores e proprietarios;

IV. Tendo a junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V. Tendo, por causas justificadas e attendiveis, funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar das reuniões;

VI. Tendo feito parte da junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não tendo-se reunido a junta pelo tempo e nas occasiões marcadas na lei;

VIII. Não tendo sido feita a qualificação por districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 28. As irregularidades não especificadas no parographo antecedente não annullão o processo da qualificação, se este for em sua substancia confirmado ou corrigido pela junta municipal; e apenas dão lugar á responsabilidade dos que as motivão, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 29. São nullos os trabalhos da junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 27, ns. I, II, III, IV, V, VI e VII;

II. Não se tendo feito a convocação, nos termos do § 8.º deste art., dos vereadores e proprietarios que deverão ter concorrido para a eleição dos dous membros da junta; o que contudo se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos vereadores e proprietarios.

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescripto no § 13.

§ 30. E applicavel aos trabalhos da junta municipal a disposição do § 23, se as irregularidades não forem das mencionadas no parographo antecedente ou puderem ser supprimidas em tempo.

CAPITULO II.

DOS ELEITORES.

Art. 3.º A respeito dos eleitores para deputados á assembleia geral, membros das assembleias legislativas provinciaes e senadores do imperio, haverá as seguintes alterações:

§ 1.º Logo que estiver concluida a primeira qualificação feita na conformidade do capitulo antecedente, o ministro do imperio na corte e os presidentes nas provincias fixarão o numero de eleitores de cada uma das parochias do imperio.

Cada parochia terá tantos eleitores, quantos forem os multiplos de 25 votantes nella qualificados. A que além de um multiplo qualquer de 25, contiver um resto não menor de quinze qualificados, terá mais um eleitor.

§ 2.º Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, de 5 em 5 annos, a vista das modificações que tiverem occorrido na lista geral da qualificação.

§ 3.º A eleição de eleitores geraes começará em todo o imperio no primeiro dia util do mez de novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução da camara dos deputados, em que o governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes, contados da data do decreto de dissolução, um dia util para começarem os trabalhos da nova eleição.

§ 4.º As mesas das assembleias parochiaes serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 2.º e seus §§ 1.º e 3.º

§ 5.º Não se admitirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegivel, e não houver decisão proferida trez mezes antes da eleição que o mande eliminar.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite a prisão e livramento.

§ 6.º Compele a mesa da assembleia parochial:

I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até trez mezes antes da eleição.

II. Apurar as cedulas recebidas.

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa ou cidadão votante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 17 deste artigo.

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma copia autentica das actas da eleição, uma igual ao ministro do imperio na corte e ao respectivo presidente em cada provincia, e outra por intermedio destes ao 1.º secretario da camara dos deputados ou do senado, conforme for a eleição, de eleitores geraes ou especiaes para senador.

§ 7.º Ao presidente da mesa da assembleia parochial incumbem:

I. Fazer nos termos do art. 41 da lei de 19 de agosto de 1845 o mais legislação em vigor, a convocação dos cidadãos votantes e dos que são chamados a concorrer para a eleição dos membros da mesa;

II. Dirigir os trabalhos da organização da mesa e os desta;

III. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorrogando os trabalhos;

IV. Desempalar a votação dos assumptos discutidos pela mesa;

V. Manter a ordem no interior do edificio, onde nem uma autoridade poderá intervir, sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto ou verbalmente senão for possível por aquelle modo.

§ 8.º Estallada a assembleia parochial, começarão as chamadas dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados contendo o nome de um só cidadão elegivel da parochia.

§ 9.º Posto que as chamadas continuem a ser feitas, como está estabelecido, votante por votante, e com tudo lido aos cidadãos votantes de diversos quarteirões e districtos da parochia constituirem-se em turmas que tenham; pelo menos, um numero de votantes equivalente a um eleitor, na conformidade do § 1.º deste artigo, e se houverem que os seus votos sejam lançados em primeiro lugar e seguidamente. O requerimento, verbal ou por escripto, deverá ser acompanhado da relação nominal dos cidadãos votantes que se constituirem em turmas, na ordem em que se acharem inscriptos, e com os numeros que tiverem na lista geral da qualificação.

§ 10. As turmas de votantes, de que trata o parographo antecedente, terão preferencia nas chamadas.

Se diversas turmas tiverem requerido chamada, esta começará pela mais numerosa; e se tiverem o mesmo numero de votantes, pela que primeiro tiver requerido, o que se verificará por um numero de ordem, escripto por extenso pelo presidente da mesa na relação que cada turma apresentar.

§ 11. Nos trabalhos da assembleia parochial continuarão todos os dias, começando ás 10 horas da manhã e suspendendo-se ás 4 da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada de alguma turma de votantes, a qual deverá ficar terminada.

§ 12. A hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará uma acta, na qual se declarará as occorrenças do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero de cedulas recebidas ou apuradas, dispensadas assim as actas especiaes da formação da mesa e da apuração dos votos de que tratão os arts. 43 e 49 da lei de 19 de agosto de 1846.

Na mesma occasião dirigirá a mesa parochial um officio ao juiz de direito da comarca, comunicando-lhe o estado do processo eleitoral. Se o juiz de direito residir em outro lugar de modo que não possa receber no mesmo dia o officio, será este depositado na agencia do correio, da qual se cobrará recibo.

A acta de cada dia, depois de lida e assignada, será publicada.

§ 13. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa seguindo o modelo que for estabelecido em regulamento pelo governo. Recebê-lo-hão os cidadãos elegiveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 14. E applicavel aos cidadãos elegiveis que tiverem recebido votos para eleitores a disposição do § 5.º deste artigo.

§ 15. No acto da eleição não se admitirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia. Admittem-se porém observações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da meza cabe discutilos e decidir pelo voto da maioria.

§ 16. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas; mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida á ultima, e a transcrição será encerrada com a rubrica de todos os membros da meza.

Quando extrahirem-se as copias das actas para os fins declarados no art. 421 da lei de 19 de agosto de 1846, serão nellas copiados os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem elles as extrahir.

§ 17. A transposição, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar um cidadão que acudir a chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e escrevendo seu nome perante a meza, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, ex-officio, ou a requerimento de tres dous eleitores ou principaes proprietarios de que falla o art. 2.º deverá a meza tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

CAPITULO III.

DA ELEIÇÃO PARA DEPUTADOS Á ASSEMBLEIA GERAL, E MEMBROS DAS ASSEMBLEAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

Art. 4.º O modo de proceder nos collegios eleitoraes á eleição de deputados á assembleia geral, e de membros das assembleias legislativas provinciaes, fica alterado da maneira seguinte:

§ 1.º A reunião dos collegios eleitoraes se realisará 45 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição primaria;

§ 2.º Para a eleição dos dous secretarios e dous escripturadores da meza effectiva do collegio, os eleitores votarão em um só nome de eleitor presente. Apurados os votos, serão declarados mesarios os quatro eleitores mais votados, dos quaes os dous primeiros servirão de secretarios e os dous outros de escripturadores.

§ 3.º Cada eleitor votará em um só cidadão para deputado á assembleia geral, ou para membro da assembleia legislativa provincial.

§ 4.º Apurados os votos, a meza do collegio mandará transcrever a acta no livro de notas do tabellião do lugar; na forma do art. 1.º § 10 do decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855, e extrahir as tres copias authenticas de que trata o art. 7.º da lei de 19 de agosto de 1846, das quaes remettermos uma á camara municipal da capital da provincia, outra ao presidente da provincia e á terceira ao ministerio do Imperio. Na eleição de membros das assembleias legislativas provinciaes a terceira copia será remetida á respectiva assembleia.

§ 5.º A camara municipal da capital procederá á apuração geral dos votos dos eleitores de toda a provincia dous mezes depois de lida a eleição, ou antes, se houver recebido todas as authenticas, em dia previamente anunciado e observadas as formalidades prescriptas nos arts. 86, 87, 88 da lei de 19 de agosto de 1846.

CAPITULO IV.

DA ELEIÇÃO DE SENADORES.

Art. 5.º Na eleição de senadores as alterações serão as seguintes:

§ 1.º A organização das mesas parochiaes para eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos e modo de proceder á eleição dos eleitores, a organização da meza dos collegios eleitoraes e a ordem dos respectivos trabalhos, serão os mesmos estabelecidos nos capitulos 2.º e 3.º desta lei.

§ 2.º Entre a eleição primaria e a secundaria mediará o mesmo tempo marcado no § 1.º do art. 4.º

§ 3.º Se a eleição for de um só senador, cada eleitor votará em um só cidadão; votará em dous, se for a eleição de dous senadores, e assim por diante.

§ 4.º Feito o que determina o art. 4.º § 4.º desta lei, a camara municipal competente; procedendo á apuração geral no tempo e pelo modo prescripto no § 5.º do mesmo artigo, organizará a lista triplice com os nomes dos tres cidadãos mais votados, se a eleição for de um só senador; com os dous mais votados, se a eleição for de dous senadores e assim por diante.

CAPITULO V.

DA ELEIÇÃO DE VEREADORES E JUIZES DE PAZ.

Art. 6.º A eleição de vereadores das camaras municipaes e de juizes de paz continuará a ser feita de 4 em 4 annos, com as alterações seguintes:

§ 1.º A eleição se fará no primeiro dia util do mez de julho do ultimo anno do quadriennio, observando-se na organização da mesa parochial, e no recebimento e apuração das cedulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição dos eleitores até a expedição dos diplomas, a respeito da qual se observará o disposto nos §§ 5.º e 6.º deste artigo.

§ 2.º Cada cidadão votante depositará nas urnas duas listas ou cedulas distinctas, uma contendo o nome de um só cidadão elegivel para vereador e outra o de um cidadão elegivel para juiz de paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

A primeira cedula terá no sobrescripto—para vereador—e a segunda—para juiz de paz do districto.

§ 3.º Só podem ser vereadores os cidadãos elegiveis, residentes no municipio por mais de 2 annos.

§ 4.º Só podem ser juizes de paz de uma parochia ou de um districto, se a parochia tiver mais de um, os cidadãos elegiveis residentes na mesma parochia por mais de 2 annos.

§ 5.º Se o municipio for constituído por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas assim aos juizes de paz como aos vereadores eleitos, e fazendo extrahir duas copias authenticas das actas, remettermos uma á camara municipal para seu conhecimento, a outra ao juiz de direito da comarca.

§ 6.º Se o municipio comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e, extrahidas as duas copias das actas, dar-lhes-hão o destino indicado no parographo antecedente.

A camara municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá á apuração geral dos votos para vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remettermos copia ao juiz de direito da comarca, além das que deve remetter como diplomas aos novos eleitos na forma do art. 103 da lei de 19 de agosto de 1846.

§ 7.º O juiz de direito, examinando as actas das mesas parochiaes, e, no caso do § 6.º, a da apuração geral feita pela camara municipal, declarará valida a eleição, ou pronunciará a sua nullidade, se verificar que deu-se algum dos casos, que lhes forem applicaveis, do art. 2.º § 27.º desta lei, ou que houve fraude plenamente provada, a qual prejudique o resultado da eleição; e fará intimar o seu despacho por carta do escrivão do jury, não só á camara municipal, como a cada um dos membros da mesa parochial, e por edital aos demais interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do municipio, que o deverá interpor dentro de 30 dias contados da publicação edital do mesmo despacho; do que podem annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpor, haverá recurso necessario para a relação do districto.

§ 8.º As copias de que tratão os §§ 5.º e 6.º serão, em acto continuo á conclusão dos respectivos trabalhos remettidas pelas mesas parochiaes e pela camara municipal ao juiz de direito. Este deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contados da data em que receber as copias authenticas; e no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado, e com as allegações e documentos do recorrente, no prazo também de 15 dias, contados da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente, a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente nos termos da ultima parte do § 18.º do art. 2.º desta lei.

CAPITULO VI.

DAS INCOMPATIBILIDADES.

Art. 7.º Não poderão ser votados para membros das assembleias legislativas provinciaes, deputados á assembleia geral ou senadores, nas provincias, em que exercem authoridade, jurisdicções ou funções publicas.

- I. Os presidentes de provincia e seus secretarios;
- II. Os bispos, os vigarios capitulares e os governadores de bispos;
- III. Os commandantes de armas, os generaes em chefe de terra ou de mar, os commandantes dos corpos militares de policia, os chefes de estações navaes e os capitães de porto;
- IV. Os inspectores ou directores geraes da instrução publico;
- V. Os inspectores das thesourarias de fazenda geral e provincial, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas;
- VI. Os desembargadores, os juizes de direito, os juizes municipaes e de orphãos, os chefes de policia, seus delegados e subdelegados;
- VII. Os promotores publicos, os do juizo ecclesiastico, os de capellas e residuos, e os curadores geraes de orphãos;
- VIII. Os vigarios geraes, provisores, vigarios foraneos e parochos.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece: I. A respeito dos sobreditos funcionarios e dos seus substitutos legaes, que tiverem estado em exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria. II. A respeito não só dos substitutos que exercerem os empregos dentro dos referidos seis mezes, como também a respeito dos que lhes precedem na ordem da substituição e que devião ou podião assumir o exercicio; III. A respeito dos funcionarios effectivos desde a

data da accitação do emprego ou função publica até seis mezes depois que o tiverem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º O prazo de seis mezes, de que trata o § antecedente, é reduzido ao de tres mezes no caso de dissolução da camara dos deputados.

§ 3.º Também não poderão ser votados para membros das assembleas provinciais, deputados á assemblea geral os senadores, nas provincias ou districtos em que os respectivos contractos possam exercer influencia e durante o tempo destes, os directores, contratadores arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos.

§ 4.º E' mantida, mutatis mutandis, a disposição do art. 29 das instrucções de 22 de agosto de 1860.

Art. 8.º Salva a disposição do art. 34 da constituição do imperio, durante a legislatura é incompativel o provimento de deputados e empregados retribuidos pelo estado e de nomeação do poder executivo. Excepção-se: 1.º os accessos legaes que lhes competirem; 2.º o cargo de conselheiro de estado; 3.º as presidencias de provincia, missões diplomaticas especiaes e comissões militares.

CAPITULO VII.

DISPOZIÇÕES PENAES.

Art. 9.º Serão nullas:

§ 1.º Pelas juntas parochiaes da qualificação:

Na quantia de 50 a 100, os cidadãos qualificados votantes que no prazo de tres mezes, contado da data do edital de convocação, não se apresentarem para re-deberem seus titulos de qualificação.

§ 2.º Pelas juntas municipais de qualificação:

I. Na quantia de 50 a 100 os cidadãos que sendo chamados por esta lei a concorrerem para a formação das juntas parochiaes, deixarem de comparecer ou escusarem-se a esse serviço sem justa e attendivel causa; bem assim os que se ausentarem depois de encetados os trabalhos;

II. Na de 250 a 500, repartidamente entre os respectivos membros, as juntas parochiaes que deixarem de reunir se durante os dias marcados para seus trabalhos, ou deixarem de cumprir qualquer das obrigações que por esta lei lhes são impostas.

§ 3.º Pelas mezas das assembleas parochiaes:

Na quantia de 50 a 100 os cidadãos que sem legitimo impedimento deixarem de votar quer na eleição geral quer na eleição primaria.

§ 4.º Pelos juizes de direito das comarcas:

I. Na quantia de 50 a 100 os cidadãos que, devendo concorrer para a formação das juntas municipais, se escusarem a esse serviço ou delle se ausentarem sem motivo justificado;

II. Na de 150 a 300, repartidamente entre os respectivos membros as juntas municipais que se não reunirem nos prazos marcados nesta lei ou deixarem de cumprir outra qualquer de suas obrigações;

III. Na de 100 a 200 o presidente da junta municipal ou da assemblea parochial, que não communicar por escripto e com a necessaria antecedencia o seu impedimento a quem legalmente o deva substituir, ou não fizer opportunamente e com a publicidade recomendada nesta lei a convocação dos cidadãos que devem concorrer aos respectivos actos eleitoraes.

§ 5.º Pelos presidentes das provincias:

I. Na quantia de 100 a 200 o juiz de direito que deixar de cumprir, ou que cumprir fóra dos prazos, qualquer dos deveres que por esta lei lhe são impostos; alem da responsabilidade criminal a que por esse motivo possa ficar sujeito;

II. Na de 300 a 600 repartidamente entre os vereadores as camaras municipais que deixarem de cumprir, ou não cumprirem no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes cabem com relação a actos eleitoraes.

§ 6.º Pelo ministro do imperio.

Nas quantias e nos casos do § antecedente o juiz de direito e a camara municipal da corte.

§ 7.º Pelo ministerio do imperio no municipio da corte e pelos presidentes nas provincias:

Na quantia de 100 a 200 os agentes fiscaes das rendas gerais, provincias ou municipios, e todos os outros funcionarios e autoridades administrativas, judicarias, civis, militares e ecclesiasticas, que deixarem de enviar ou que enviarem fóra dos prazos ou incompletas as informações de que trata o art. 2º, 4º, 11, 1.

Art. 10. Incoerção:

§ 1.º Na pena de 30 a 60 dias de prisão e multa correspondente á metade do tempo:

I. As pessoas que arrancarem, rasgarem ou obliterarem editaes de convocação dos cidadãos para quaes quer funções ou actos eleitoraes, ou as listas dos cidadãos qualificados votantes e elegiveis;

II. Os cidadãos que votarem duas ou mais vezes na mesma eleição em uma, duas ou mais parochias.

§ 2.º Nas penas do art. 102 do cod. criminal, ás pessoas que concorrerem para a formação e trabalhos de mesas de assembleas parochiaes, que por esta lei são declaradas nullas.

Nas mesmas penas incorrem os eleitores que se reunirem em collegio sob a presidencia provisoria de pessoa diversa da que por lei é incumbida dessa presidencia, e em lugar diverso daquelle que estiver legalmente designado.

§ 3.º Nas penas do art. 120 § 8º do cod. criminal o secretario da junta parochial ou municipal, ou as pessoas legalmente incumbidas de escreverem ou trasladarem as listas da qualificação dos votantes, que na escripturação, traslado ou editaes que fizerem ou nas certidões que passarem, transpuzerem, omitirem, acrescentarem ou alterarem os nomes ou os qualificativos e indicações dos cidadãos votantes e elegiveis.

Nas mesmas penas incorrem o secretario da mesa parochial, o do collegio eleitoral e o da camara municipal, que, escrevendo ou trasladando actas ou editaes eleitoraes, praticarem os actos acima especificados, ou alterarem o numero de votos recebidos para quaesquer cargos eleitoraes.

§ 4.º Em 30 dias de prisão com trabalho e multa de 20 a 40\$, as pessoas que votarem usando de nomes supostos e sendo portadores de titulos de qualificação que lhes não pertenciam, ou que votarem, não estando qualificados.

Art. 11. Dos despachos que impuzerem as multas comminadas no art. 9.º haverá recurso, dentro dos prazos que marcar o regulamento do governo: para o juiz municipal, quando forem impostas pela junta municipal, ou pela mesa da assemblea parochial; para o presidente da provincia, quando impostas pelo juiz de direito; para o ministro do imperio, quando impostas pelo presidente da provincia; finalmente para o con-

selho de estado, na forma do respectivo regulamento, quando o acto for do ministro do imperio.

Exgotados os recursos, serão as multas cobradas executivamente pelos agentes fiscaes da fazenda nacional; mas terão a applicação determinada no art. 127 da lei n. 3987 dató de agosto de 1846.

CAPITULO VIII.

DISPOZIÇÕES GERAES.

Art. 12. A suspensão por acto do governo, ou a pronuncia, posto que sustentada, em crime de responsabilidade, não impede que os vereadores, juizes municipais ou substitutos dos juizes de direito, juizes de paz, eleitores, maiores proprietarios, secretarios das camaras municipais, tabelhões e escriptores exerçam as funções eleitoraes que por esta lei e pela deniaes legislação em vigor lhes são commettidas.

A mesma disposição é applicavel a pronuncia em crimes partitculares, de que os referidos funcionarios ou cidadãos tenham sido accusados nos tres mezes anteriores á época em que tiverem de exercer as ditas funções.

Com as restrições deste artigo deve ser entendida a disposição do art. 26 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

Art. 13. O governo fará colligir e publicará por decreto todas as disposições que ficão vigorando em relação ao processo eleitoral, definindo no mesmo acto as irregularidades que de accordo com o estabelecido nesta lei, devem tornar nullo o dito processo.

Promulgado o referido decreto, ficará em vigor a disposição do art. 120 da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Pago da camara dos deputados, 30 de abril de 1873 — João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Publicação a pedido.

O Sr. coronel José de Aranjó Costa em 28 do passado dirigio-me uma carta em termos os mais aggressivos, que julguei conveniente não responder para dar-lhe uma prova cabal de que, apesar de mais moço, sou todavia mais prudente que elle, que procura comprar questões a todo preço.

Comprehendendo mal o meo silencio e levado não sei porque sentimentos, o Sr. coronel fez publicar a referida carta no jornal *Imprensa* de 8 do corrente, acto ainda mais imprudente que o primeiro. Em taes condições sou forçado, bem a meo pesar, a dar-lhe uma resposta cabal, não só para que o meo silencio não seja interpretado como uma cobardia de minha parte; mas tambem para que o meo aggressor não campeie de valentão a minha custa, ficando certo de que aquillo que por prudencia não lhe quiz dizer em particular, não me recusarei fazel-o publicamente, uma vez que está bem patente a sua provocação, como eu desejava.

Acontece porém que só hoje pude ler a *Imprensa* a hora em que o «Piahy», jornal em que devo responder-lhe, já se achava compaginado, e eu além disso muito atarefado com trabalhos importantes, pelo que me é impossivel cumprir agora esse dever, do qual não me esquecerei no seguinte numero, contando com a benevolencia do respeitavel publico para desculpar-me.

Theresina 9 de Junho de 1873.

O. B. de Albuquerque Rosa.

NOTICIARIO.

Nomeações:—Foram nomeados:

Commandante das armas da provincia do Amazonas o coronel do corpo de estado-maior de artilharia, Hermenegildo de Albuquerque Porto Carrero.

2.º Gerargio do corpo de saúde, doutor Francisco de Paula Alvellos.

Official da ordem da Rosa, o coronel commandante superior da guarda nacional do municipio de Oeiras, desta provincia, Coriolano Cesar Burlamaque.

Felicitações ao nosso importante amigo pela distincção com que o honrou o governo imperial, fazendo assim inteira justiça ao seu elevado merecimento.

Magnificatura:—Foi a seo pedido dispensado o juiz de direito, Joaquim da Costa Berradas, do cargo de chefe de policia da provincia do Maranhão, sendo-lhe designada a 2.ª vara civil da capital da mesma provincia, de 3.ª entrancia, para nella ter exercicio.

Foram nomeados:

O juiz de direito, Miguel Calmon do Pin e Almeida, chefe de policia da provincia do Maranhão, ficando sem effeito a sua nomeação anterior para igual cargo na provincia de Santa Catharina.

O juiz de direito Herminio Francisco do Espirito-Santo, chefe de policia da provincia de Santa Catharina.

O bacharel Francisco Domingues da Silva Junior, juiz de direito da comarca da Imperatriz, na provincia do Maranhão.

O bacharel Fernando Alves de Carvalho, juiz de direito da comarca de Barreirinhas, na mesma provincia, ficando sem effeito a sua nomeação anterior para a da Imperatriz.

Guarda nacional:—Foram nomeados para a guarda nacional:

Jose Manoel de Paiva Rocha, tenente-coronel commandante do batalhão de infantaria n.º 10 da provincia do Rio Grande do Norte.

O tenente Raimundo Ferreira dos Santos Caminha,

tenente-coronel chefe do estado-maior do commando superior do Aracaty, na provincia do Ceará;

O capitão José Correia dos Santos Junior, tenente-coronel commandante do batalhão de infantaria n.º 6 da mesma provincia;

O tenente-coronel Thomaz Alves Maciel, coronel commandante superior dos municipios de Barreiros e Agua-preta na provincia de Pernambuco.

O tenente-coronel Pedro Francisco de Albuquerque, chefe do estado-maior do mesmo commando superior;

O capitão Austreguillino de Castro Sousa Barreto, tenente-coronel commandante do batalhão de infantaria n.º 46 da mesma provincia.

Foi exonerado do exercicio do respectivo posto, na conformidade do art. 10 do decreto n.º 2029 de 18 de novembro de 1857, o coronel commandante superior da guarda nacional da provincia do Amazonas, barão de S. Leonardo.

Foi dispensado do exercicio por tempo indeterminado, na conformidade do art. 61 da lei n.º 602 de 1º de setembro de 1850, o tenente-coronel commandante do 3º batalhão de infantaria, da provincia do Espirito-Santo, Saverino Pedroso do Amaral Brandão.

Chegada:—No ultimo vapor que chegou da cidade da Parnahyba aportou nesta cidade o nosso prestimoso amigo coronel Antonio Fernandes de Vasconcelos, de regresso de sua viagem a Europa onde fóra procurar alivio aos seus padecimentos, de que veio quasi restabelecido; pelo que o felicitamos, estimando vello restituído ao seo de sua Exm.ª familia.

Outra:—Acha-se entre nós o Sr. Dr. Xilderico Araripe de Alencar, nomeado secretario do governo desta provincia.

Comprimntando a S. S., desejamos que seja muito feliz no exercicio das funções do seo cargo.

Fallecimento:—No dia 21 do mez findo exalou o ultimo suspiro na cidade da Parnahyba o nosso prezado amigo, tenente-coronel Joaquim Mendes da Rocha, victima do beriberi de que foi acommettido na capital do Maranhão.

O tenente-coronel Joaquim Mendes da Rocha era geralmente estimado por suas distinctas qualidades e elevado merecimento. O municipio do Pedro 2.º, onde residia, perde com elle um feididão prestimoso, extremamente dedicado ao seo progresso. Apresentamos a sua honrada familia nossos pesames.

Outro:—No dia 3 do corrente, as 6 horas da tarde, deo alma ao creador o coronel chefe do estado-maior do commando superior desta capital, Firmino Alves dos Santos, um dos negociantes mais abastados desta provincia.

Character modesto e pacifico, bom esposo e dedicado amigo o coronel Firmino despunha nesta cidade de verdadeiras affeições.

Sua morte foi geralmente sentida, e com ella perdeu o partido liberal um de seus mais prestimosos chefes.

A sua familia e aos seus parentes em geral dirigimos nossos pesames.

EDITAES

S. Exc. o Sr. presidente da provincia manda reproduzir o edital que abaixo se segue, do juiz municipal do termo de Amarante, pondo a concurso os officios de tabellião do publico, judicial e notas e escriptão do civil, crime e execução do termo de Jeromenha.

Secretaria do governo do Piahy, 28 de maio de 1873.

O official-maior.

Servindo de secretario.

Augusto Colin da Silva Rios.

O Dr. Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento, juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos da comarca de S. Gonçalo e Jeromenha por S. M. Imperador, &

FAÇO saber aos que este virem e d'elle noticia tiverem, que na forma dos decretos ns. 817 de 30 de agosto de 1851, n. 1294 de de 16 de dezembro de 1853 e n. 4668 de 5 de janeiro de 1871, avisos de 30 de dezembro de 354, e 25 de outubro de 1861, e mais disposições relativas em vigor, se acha aberta a concorrencia aos officios de tabellião do publico, judicial e notas e escriptão do civil crime e execuções do termo de Jeromenha, que forão de sanexados dos de escriptão de orphãos, capellas e residuos do mesmo termo pela resolução provincial n. 756 de 30 de agosto de 1871.

Os pretendentes aos ditos officios são convidados como exigem os citados decretos ns. 817 arts. 11, 12 e 14, n. 1244 art. 9.º e n. 4668 art. 3.º, a apresentarem ne prazo de 60 dias, á contar da data d'este, seus requerimentos acompanhados da certidão de idade quando de outra modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos, folha corrida, excepto os que

xercerem funções publicas e exam de sufficiencia, os que não foram doutores, em direito, bachareis formados, advogados, ou não servirem empregos semelhantes, alem dos documentos que entenderem convenientes.

E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar pôssa, mandei lavrar o presente, que será effixado no lugar do costume n'esta cidade e villa de Jeromenha, e reproduzido na capital da provincia, por ordem da presidencia.

Cidade de Amarante, 16 de abril de 1873.—Eu Manoel da Costa Pereira, escriptão do civil, crime e execuções do termo de Amarante o subscrevi.— Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento.

—(—)

O tenente Manoel Joaquim de Abreu, juiz municipal e do commercio primeiro em exercicio pleno deste termo de Theresina capital da provincia do Piahy, por nomeação legal.

Faço saber aos que o presente edital virem, que tendo sido qualificado de culposa á fallencia do negociante não matriculado Francisco Manoel da Costa, tem de proceder-se no dia sete de junho proximo vindours, as onze horas da manhã em casa de minha residencia, a reunião dos credores de sua massa fallida, para tratarem do contracto de união, e eleição dos administradores, na forma da lei. Pelo que convoco aos credores do mesmo fallido, para no dia hora e lugar acima referidos, comparecerem no lugar designado, sob pena de serem considerados ausentes, como adherentes ao que se tratar, na dita reunião: Outro sim, advirto que nenhum credor será admittido por procurador, se este não tiver poderes especiaes para o acto; que não pode um mesmo procurador representar por dois diversos credores, nem a procuração pode ser dada a pessoa que seja devedora ao fallido tudo na conformidade do art. 812 do cod. com. e do art. 1º do decreto n. 1368, de 18 de abril de 1854. E para constar mandedi lavrar tres deste theor, que serão afixados nos lugares do costume e publicados pela imprensa, de que se apresentará a certidão aos autos. Dado e passado nesta de Theresina, capital da provincia do Piahy aos vinte e nove dias do mez de maio de 1873. Eu José Quintino de Britto, escriptão que subscrivy.—Manoel Joaquim de Abreu—Estava sellada com duas estampilhas de duzentos reis e inutilizadas com assignatura acima.—Jose Quintino de Britto.

ANNUNCIOS.

Os abaixo assignados

residentes nesta cidade á rua do porto grande, proximo ao porto de embarque e desembarque, com excellentes commodos, continuam receber correspondentes que lhes paguem a modica commissão de 1.º sobre a importancia das mercadores, que receberem, importadas da capital do Maranhão para o interior desta provincia e da do Piahy e vice versa, fazendo-as seguir bem acondicionadas ao lugar destinado. Fazem gratuitamente as despzas de carretos das mereadorias, do porto para o armazem e vice-versa, de fio, prégos para enfiar e encaixotar, e as de hospedagem dos mesmos seus correspondentes com as commodidades possiveis; e promettem satisfazer bem as pessoas que precisarem dos seus serviços.

Caxias, 1º de junho de 1873.

Moura Sobrinho.